HABEAS CORPUS Nº 864798 - SC (2023/0390680-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA - SC062099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIEZER MATTEVI VAILOES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ROUBO. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ELIEZER MATTEVI VAILOES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que afastou a continuidade delitiva e determinou a aplicação do concurso material de crimes (art. 69 do CP), em agravo de execução penal. O Juízo da execução, ao unificar penas de quatro condenações por roubo, havia reconhecido a continuidade delitiva, considerando a proximidade temporal e as semelhanças de modo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes de roubo cometidos pelo paciente ou se deve prevalecer o reconhecimento do concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Esta Corte Superior entende que, '[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos' (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Documento eletrônico VDA44910317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 632511d5-46c5-4a3e-9181-76c55d4f3087

4. No caso, em que pese a proximidade temporal entre os crimes de roubo objeto das execuções – "praticados em 24.5.2014, 22.5.2014, 21.5.2014 e 25.4.2014" –, a Corte de origem concluiu pela ausência de liame subjetivo entre as condutas, destacando "o cenário de verdadeira habitualidade delitiva ou modus vivendi do recorrido, o qual fazia do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores o seu meio de vida", de modo que a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento de provas, incabível na via estreita do *habeas corpus.*

5. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus,* destinada a verificar flagrante ilegalidade.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 632511d5-46c5-4a3e-9181-76c55d4f3087

HABEAS CORPUS Nº 864798 - SC (2023/0390680-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA - SC062099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIEZER MATTEVI VAILOES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ROUBO. AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ELIEZER MATTEVI VAILOES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que afastou a continuidade delitiva e determinou a aplicação do concurso material de crimes (art. 69 do CP), em agravo de execução penal. O Juízo da execução, ao unificar penas de quatro condenações por roubo, havia reconhecido a continuidade delitiva, considerando a proximidade temporal e as semelhanças de modo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes de roubo cometidos pelo paciente ou se deve prevalecer o reconhecimento do concurso material de crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Esta Corte Superior entende que, '[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos' (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)" (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

4. No caso, em que pese a proximidade temporal entre os crimes de roubo objeto das execuções – "praticados em 24.5.2014, 22.5.2014, 21.5.2014 e 25.4.2014" –, a Corte de origem concluiu pela ausência de liame subjetivo entre as condutas, destacando "o cenário de verdadeira habitualidade delitiva ou modus vivendi do recorrido, o qual fazia do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores o seu meio de vida", de modo que a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento de provas, incabível na via estreita do *habeas corpus.*
5. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus,* destinada a verificar flagrante ilegalidade.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ELIEZER MATTEVI VAILOES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Agravo de Execução Penal n. 0024082-16.2015.8.24.0038).

O Juízo da execução, ao promover a unificação de penas, aplicou a regra da continuidade delitiva entre os crimes de roubo, objetos de quatro execuções penais (fls. 22-26).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido para afastar a continuidade delitiva, determinando ao Juízo da execução a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

No presente *habeas corpus*, a defesa requer a concessão da ordem para aplicar a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes de roubo.

Foram prestadas informações (fls. 43-76).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 79-82).

É o relatório.

VOTO

Conforme adiantado, a defesa busca restabelecer a decisão do Juízo da execução, que reconheceu, por ocasião da unificação das penas, a continuidade

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

delitiva.

A decisão do Juízo da execução foi assim fundamentada (fls. 22-26):

> *Pois bem, o reeducando foi condenado por 4 (quatro) crimes de roubo circunstanciado, conforme abaixo relacionado:*
>
> *PEC I n. 0804436-21.2014.8.24.0038;*
>
> *PEC II n. 0000589-10.2015.8.24.0038;*
>
> *PEC III n. 0001637-04.2015.8.24.0038;*
>
> *PEC IV n. 0002879-95.2015.8.24.0038;*
>
> *Na espécie,* ***os crimes ocorreram em continuidade, porquanto as condições de tempo, lugar e modo de execução assim apontam. Foram eles praticados em 24.5.2014, 22.5.2014, 21.5.2014 e 25.4.2014, respectivamente, em locais próximos (bairro Nova Brasília, bairro Santa Catarina, bairro Floresta e bairro Anita Garibaldi), todos na cidade de Joinville) e em idênticas circunstâncias (violência ou ameaça exercida com emprego de arma, concurso de pessoas e corrupção de menores) um em continuidade do outro.***
>
> ***O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido da ocorrência da continuidade delitiva entre crimes cometidos no espaço de 30 dias*** *(HC n.175815 – RS 2010/0105871-0; Data da publicação 19.03.2012; e HC n.168638 – RS 2010/0064269-0; Data da publicação 01.03.2013).* ***Porém, é cediço que não existe lei específica fixando prazo, podendo ser alargado ou reduzido a depender do caso em concreto.***
>
> ***Ou seja, no caso em apreço os crimes imputados ocorreram com semelhante modo de execução, espécie e circunstâncias idênticas de tempo, bastando-se reler as respectivas sentenças condenatórias.***

Ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, afastando a continuidade, destacou o acórdão impugnado (fls. 29-34):

> *[...] Nos termos do art. 71 do Código Penal, dá-se crime continuado " quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro", de tal forma que "aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*
>
> *Sobre o assunto, esta Corte de Justiça já se manifestou que, "ao adotar a teoria da ficção jurídica, o Código Penal considerou o crime continuado, a título de pluralidade de crimes praticados em circunstância de tempo, lugar e modo de execução, a ponto de pressupor o crime subsequente como continuação ao primeiro, como crime único, tão-somente para fins de aplicação da pena" (Recurso de Agravo n. 2009.001954-9, rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 27.03.09).*

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

> ***In casu, não há como se acolher a tese de continuidade entre os delitos em voga.***
>
> ***Isso porque, não se constata a existência de liame subjetivo nas condutas, ao passo que tudo leva a crer que foram planejados em momentos diversos e com desígnios autônomos, não se preenchendo os requisitos do art. 71 do Código Penal.***
>
> ***Não se pode olvidar que chama a atenção o cenário de verdadeira habitualidade delitiva ou modus vivendi do recorrido, o qual fazia do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores o seu meio de vida, circunstância igualmente capaz de obstar o reconhecimento da continuidade.***
>
> *Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência in Recurso de Agravo n. 2012.081746-4, de Joinville, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 23-07-2013:*
>
> > *RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO VISANDO A UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DELINQUÊNCIA HABITUAL COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Logo, **afasta-se a continuidade delitiva,** a fim de que o juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville aplique o concurso material de crimes, bem como para que se proceda a soma das penas, nos termos dos arts. 69, caput, do Código Penal e 111 da Lei de Execuções Penais.*
>
> *Ante o exposto, o recurso há de ser conhecido e provido.*

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. [...]" (AgRg no HC n. 730.671/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Além disso, "apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias" (AgRg no HC 696.934/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022).

No caso, em que pese a proximidade temporal entre os crimes de roubo objeto das execuções – "praticados em 24.5.2014, 22.5.2014, 21.5.2014 e 25.4.2014" –, a Corte de origem destacou que "não se constata a existência de liame subjetivo nas condutas", de modo que a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento de provas, incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, cito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES), TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. RECONHECIMENTO. FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOSPROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTES. CÁLCULO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TESES RELATIVAS A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - O reconhecimento pessoal do paciente na fase policial, foi lastreado também em outras provas incriminatórias, como as declarações das vítimas - contendo informações sobre o paciente e dos fatos ocorridos -, realizadas na fase inquisitiva e ratificadas em juízo, corroboradas pelos depoimentos policiais e pela localização do veículo de uma das vítimas com o paciente e seus comparsas, além do celular de uma das vítimas em posse do paciente.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/12/2021.), (AgRg no HC n. 664. 416/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Ribeiro, DJe de 26/11/2021).*
>
> *III - Quanto ao acúmulo das majorantes na terceira fase da dosimetria, a instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para corretamente aplicar sucessiva e cumulativamente as frações de aumento de 1/3 (concurso de agentes) e de 2/3 (emprego de arma de fogo), considerando o ajuste prévio e divisão de atribuições específicas que foi fundamental para o êxito na empreitada delitiva envolvendo*

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

vários crimes, o que demonstra o maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da pena em fração superior à mínima.

IV - No tocante a continuidade delitiva, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, afastou entre os quatro crimes de roubo e aplicou o concurso material, pois concluiu pela inexistência de liame entre as condutas, mas verificou a habitualidade criminosa, já que "a sucessão de ilícitos por ele cometidos foi ocorrendo naturalmente, após lograr êxito nas primeiras empreitadas, não se tratando os delitos subsequentes de mero desdobramento do primeiro ilícito" (fl. 106).

V - Ademais, para chegar a conclusões diversas Tribunal de origem e acolher a tese da defesa, demandaria inevitável reanálise fático-probatória dos autos, medida incompatível na estreita via do habeas corpus. A corroborar tal entendimento, confiram-se estes julgados: AgRg no HC n. 659.946/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/6/2021; e AgRg no HC n. 616.743/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2020.

VI - Por fim, as alegações defensivas sobre o aumento da pena-base em razão do concurso de pessoas e a agravante da calamidade pública, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, pois não foi ventilada nas razões da apelação, caracterizando inovação recursal. Logo, é inviável o enfrentamento dos temas por esta Corte Superior diretamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 113.160/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/9/2019 e RHC n.116.635/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/10/2019.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.140/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÊS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS. INVIABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. MANTIDA A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

*- **Na espécie, em que pese os crimes da mesma espécie (três***

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

roubos majorados) hajam sido cometidos nas mesmas condições de tempo (lapso inferior a 30 dias) e com alguma semelhança de modo de execução, foram praticados em locais distintos e contra vítimas diversas, bem como ausente o requisito subjetivo, isto é, uma ligação concreta, por meio da qual, necessariamente, ficasse demonstrado que os crimes tenham sido praticados um em continuidade do outro. *Afinal, a Corte estadual consignou expressamente que os crimes foram cometidos em datas distintas, contra vítimas distintas, e com modus operandi distintos, o que, inclusive, reverberou nas penas-bases e nas majorantes de cada um dos roubos, caracterizando, portanto, reiteração delitiva (e-STJ, fl. 52). Assim, o caso é de reiteração e não de continuidade delitiva, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.*

- Entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento incompatível com a via mandamental eleita.

Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 616.743/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:16
Código de Controle do Documento: a20ef8e7-8760-4087-a348-e8e6eaf4f2eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0390680-9 **HC 864.798 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240821620158240038 08117700920148240038 08133109220148240038
240821620158240038 8117700920148240038 8133109220148240038

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GEOVANA TULES DE ALMEIDA - SC062099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIEZER MATTEVI VAILOES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:47
Código de Controle do Documento: A03A590E-1152-42E6-BCEE-A854125D7B1B